

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art.3º A integralização do valor de que trata o art. 1º pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2008, acréscimo de dois terços da diferença entre o valor referido no art. 1º e o valor atualmente percebido;

II – integralização do valor de que trata o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2009, com o acréscimo da diferença remanescente entre o valor referido no art. 1º, atualizado na forma do art. 5º, e o valor atualmente percebido.”

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do piso salarial nacional para o magistério está diretamente relacionada à implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB). Ambos constam da mesma legislação recentemente aprovada. Ora, em 2007, já está em curso o primeiro ano da implantação progressiva do FUNDEB, sem que se tenham produzido efeitos na remuneração do magistério. A presente emenda tem por objetivo equilibrar a progressividade de implantação de ambos. O FUNDEB estará integralmente implementado em 2009. Nada mais justo que o piso salarial nacional seja implementado em período de tempo que suponha sua integralização até o mesmo ano. Ademais, é importante destacar que, em 2009, a diferença restante a ser paga deve partir do valor do piso atualizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
PSDB/GO